



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.005480/94-90
Recurso nº 139.350 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.278 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria FINSOCIAL/RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.
Recorrida DRJ - CURITIBA/PR

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/03/1992

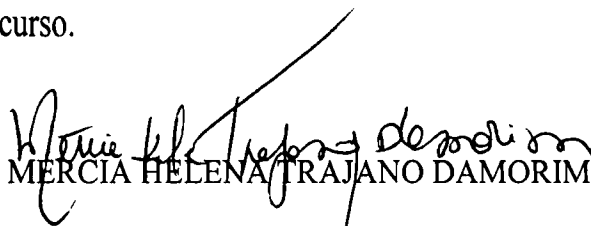
FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional o aumento da alíquota do Finsocial das empresas prestadoras de serviços de 0,5% para até 2%, decorrente das Leis nºs 7.787, de 1989, 7.894, de 1989 e 8.147, de 1990, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM: 14 de outubro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa identificada foi objeto de procedimento de fiscalização, cujo resultado foi a lavratura do auto de infração de Fundo de Investimento Social – Finsocial (fls. 3/10), em que se exige o recolhimento de 52.010,60 UFIR de contribuição, multas de lançamento de ofício de 50%, 80% e 100% previstas no art. 86, § 1º, da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, c/c o art. 2º da Lei n.º 7.683, de 02 de dezembro de 1988, art. 4º, I, da Medida Provisória n.º 297, de 28 de junho de 1991, c/c o art. 37 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e art. 4º, I, da Medida Provisória n.º 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, além dos acréscimos legais, conforme demonstrativo de fls. 7/8.

2.A autuação decorreu da irregularidade narrada às fls. 3/4, sendo, em resumo, a falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial, nos períodos de apuração 01/1991 a 03/1991 e 05/1991 a 03/1992, com enquadramento legal no art. 28 da Lei n.º 7.738, de 09 de março de 1989, regulamentada pela IN SRF n.º 41, de 28 de abril de 1989, art. 7º da Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 1º da Lei n.º 7.894, de 24 de novembro de 1989 e art. 1º da Lei n.º 8.147, de 28 de dezembro de 1990.

3.Cientificada em 01/02/1994, tempestivamente, em 01/03/1993, por meio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls. 14/19, instruída com os documentos de fls. 20/37, trazendo as alegações, em síntese, a seguir.

4.Argumenta que a exigência do Finsocial, em alíquota superior a 0,5%, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF (RE n.º 150.764-1/PE).

5.Sustenta que o fisco não pode exigir-lhe essa contribuição, com acréscimos moratórios e via lançamento de ofício, tendo por base aquela legislação que foi declarada inconstitucional pelo STF.

6.Argüi que as exigências fiscais devem ser recalculadas utilizando-se das alíquotas permitidas pela legislação tida pelo judiciário como constitucional.

7.Alega que ainda que recalculados deve o fisco levar em consideração os valores que recolheu indevidamente, em alíquotas superiores a 0,5%, compensando-se dos valores devidos após 01/1991, os créditos a seu favor, conforme estabelece o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991; para apurar os valores pagos a maior em períodos de apuração anteriores àqueles que se está a exigir, requer que se proceda a diligência.

8.Contesta a exigência dos encargos da TRD, embutida nos juros de mora constantes do auto de infração, dizendo que os juros de

mora somente podem ser calculados à taxa de 1% ao mês, desde o vencimento da obrigação até a sua liquidação e que, ainda que aplicáveis, os encargos da TRD somente poderiam ser exigidos aos fatos geradores ocorridos após a publicação da Lei n.º 8.218, de 30 de agosto de 1991; dessa forma, afirma que deve-se excluir os encargos da TRD do lançamento fiscal, recalculando-se os juros de mora à taxa de 1% ao mês.

9. Por fim, diz que ficou claramente demonstrado que a infração que lhe é imputada, com a respectiva imposição de multas e juros de mora, é totalmente improcedente, ferindo as disposições legais aplicáveis à espécie, bem como conflitando com a doutrina e jurisprudência predominantes, não podendo prosperar o entendimento do fisco quanto às penalidades impostas e a exigência do recolhimento de tributos, requerendo, por consequência, o cancelamento do auto de infração.

10. Em face da Portaria MF n.º 416, de 21 de novembro de 2000, veio o processo a julgamento desta DRJ.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 553, de 10/05/2001, fls. 40/44:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional o aumento da alíquota do Finsocial das empresas prestadoras de serviços de 0,5% para até 2%, decorrente das Leis n.ºs 7.787, de 1989, 7.894, de 1989 e 8.147, de 1990, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA. TRD.

Exclui-se a aplicação da TRD, no período 02 a 07/1991, a título de juros de mora, em face do disposto na IN SRF n.º 32, de 1997.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

O percentual de 75% de multa de ofício aplica-se como retroatividade benigna, por força do disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, e no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 1, de 1997.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

A competência original para apreciar a compensação dos valores exigidos no auto de infração com valores que não fazem parte do litígio é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a peticionante, em procedimento específico.

Lançamento Procedente.

Às fls. 51 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 52/92, tendo sido dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verificam dos autos, o contribuinte foi autuado por haver recolhido, a menor, valores a título de FINSOCIAL.

Efetivamente não possui razão a recorrente, já que, por ser empresa exclusivamente prestadora de serviços, não se alberga na decisão do STF sobre a questão das majorações de alíquotas.

Neste sentido, bem decidiu a decisão recorrida, argumentos estes que aqui adoto como razão de decidir:

11.Quanto à matéria em litígio no presente processo, a cobrança do Finsocial em alíquota superior a 0,5%, nos períodos de apuração 01/1991 a 03/1991 e 05/1991 a 03/1992, cumpre observar que, com base na legislação então vigente, a exigência fiscal foi efetuada pela aplicação das alíquotas de 1,2%, nos períodos de apuração 01 a 02/1992 e de 2%, nos demais períodos de apuração autuados, sobre as respectivas bases de cálculo, tendo, para isso, sido emitido o auto de infração em discussão.

12.Vale esclarecer, antes de tudo, pela relevância na solução da lide, que a interessada é empresa exclusivamente prestadora de serviços, como se observa pela composição de sua receita líquida em 1991, constante do extrato da declaração de rendimentos do exercício 1992, período-base de 1991, à fl. 39, pois no Formulário I, quadro 10 (Demonstração da Receita Líquida), a interessada declara somente receitas da prestação de serviços (item 07).

13.A interessada contesta os percentuais da alíquota do Finsocial utilizados na autuação, alegando inconstitucionalidade das leis que efetivaram a majoração da alíquota de 0,5 % para até 2,0 %.

14.De início, cumpre destacar que questões envolvendo a constitucionalidade de leis e atos da administração estão na esfera de apreciação do Poder Judiciário, não se permitindo que a via administrativa seja o veículo para o pronunciamento definitivo sobre questões tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais. Sobre o assunto, assim trata o Parecer Normativo CST n 329, de 1970:

“Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.”

15.Por outro lado, o STF já se manifestou a respeito da constitucionalidade da cobrança do Finsocial sobre empresas prestadoras de serviços, em despacho proferido pelo Relator do RE n.º 190.462-3, Ministro OCTAVIO GALLOTTI, que abaixo se transcreve:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto por empresa prestadora de serviços, contra acórdão do Tribunal Federal Regional que considerou constitucional o art. 28 da Lei n.º 7.738/89, bem como as posteriores alterações de alíquota.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após declarar, no julgamento do RE 150.755 (RTJ 149/259), a constitucionalidade do art. 28 da Lei n.º 7.738, mantendo a contribuição do Finsocial para as empresas prestadoras de serviço, veio a explicitar, no julgamento do RE 187.436 (DJ 1-6-97), a legitimidade, em relação a elas, dos aumentos de alíquotas decorrentes das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. No mesmo sentido, AGRRE 189.618-3 e RE 141.107-4.”

16.Ficam inalterados, portanto, os aumentos de alíquota do Finsocial constantes no lançamento e afastadas as alegações da interessada a respeito da inconstitucionalidade das leis mencionadas.

17.Quanto à incidência da TRD, a título de taxa de juros, a Instrução Normativa SRF n.º 32, de 9 de abril de 1997, determina, em seu art. 1º, que se subtraia, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, que instituiu a incidência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

18.Assim sendo, há de ser subtraída do cálculo dos juros de mora a TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Ressalto ainda que, sobre a TRD, a CSRF adota o mesmo entendimento que o descrito acima, como vemos:

Número do Recurso: 302-125657

Turma:TERCEIRA TURMA

Número do Processo:13827.000308/92-84

Tipo do Recurso:RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria:FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): USINA DA BARRA S/A - ACÚCAR E ÁLCOOL

Data da Sessão: 12/11/2007 08:30:00

Relator(a): Marciel Eder Costa

Acórdão: CSRF/03-05.459

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.

Ementa: FINSOCIAL. TRD-TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.- Os valores pagos a título de juros de mora, calculados pela Taxa Referencial Diária (TRD), referentes ao período entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, podem e devem ser restituídos ao titular do direito de reclamar a sua restituição ou compensação. Recurso especial negado.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

